



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3378/2003 AI: 1/200310831

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Em que pese afirmar que a infração não ocorreu o fato é que a recorrente não trouxe elementos que subsidiassem seu argumento de defesa;

2 - Mantida decisão singular;

3 - Violação aos arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

4 - Aplicada multa prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/9.

5 - Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos.

6 - Afastada a nulidade suscitada;

7 - Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial, o contribuinte deixou de comprovar a emissão de documentos fiscais de saídas referente período de janeiro a julho de 2003, no montante de R\$ 73.961,62, conforme levantamento de estoques realizado.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O ICMS perfez o valor de R\$ 12.573,47 e a multa totalizou R\$ 29.584,65.

Acostados aos autos relatórios referentes entradas e saídas de mercadorias, inventário em 31/12/2002 e contagem de estoque realizada em 03/07/2003 bem como relatório totalizador (fls. 08 a 101).

Tendo impugnado a exigência fiscal a atuada identificou a ausência do Termo de Início de Fiscalização para defender a nulidade da inicial. No mérito, argumentou não existirem provas da acusação e que não foi observado pelo agente atuante o que dispõe o art. 827, caput do RICMS.

Apontou o que seriam alguns equívocos no levantamento fiscal e solicitou perícia. Acostou documentos e elaborou os quesitos.

Em 1ª instância a nulidade suscitada foi afastada, contudo, acatado o pedido de realização de perícia a qual apontou base de cálculo inferior à lançada na inicial. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no Laudo Pericial e aplicada multa de 30%. Houve Recurso de Ofício.

Em Recurso interposto a atuada, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão monocrática, apresentando as seguintes razões:

Preliminarmente, **nulidade** sob o fundamento de que o auto de infração não possui descrição clara e precisa (art. 33, XI - Dec. 25.468/99).

No **mérito**:

- ✓ O auto de infração foi lavrado com base em suposições, visto que a autoridade atuante

- teria se utilizado apenas de levantamento de estoques e papéis sem o menor valor fiscal;
- ✓ A infração não ocorreu;
 - ✓ A multa aplicada possui caráter confiscatório o que afronta o art. 150. IV - CF/88;

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de exigência de ICMS e multa por omissão de saídas constatada através de sistema de levantamento quantitativo de estoque.

A recorrente retoma a tese de nulidade do auto de infração, desta feita, defendendo a ausência de clareza e precisão do mesmo, o que por certo não pode ser acolhido.

Relato sucinto não significa lacunoso ou impreciso e no caso o que se observa é uma descrição clara e objetiva do modo pelo qual o agente autuante concluiu pela presente omissão inclusive acostando os relatórios inerentes ao levantamento (fls. 08 a 101).

Essa conclusão se fortalece com o fato da recorrente ter providenciado sua defesa em 1ª instância atacando o mérito da questão, tendo a perícia realizada a seu pedido resultado em redução da exigência inicial, o que também põe por terra o argumento de que o agente autuante se valeu de presunções para apontar o ilícito.

À esse propósito, cabe lembrar que o art. 827 do Decreto 24.569/97 possibilita ao auditor proceder a levantamento fiscal e contábil com o intuito de apurar o movimento real tributável, o que ora foi materializado através do levantamento quantitativo de estoques, um dos meios mais eficazes na identificação de omissões de saída ou entrada de mercadorias e/ou produto, o qual a meu ver, no presente caso, foi bastante para caracterizar a presente infração.

f

Sublinho ainda que embora o imposto e a multa aplicados possam parecer desproporcionais ao contribuinte, o fato é que os mesmos estão sendo exigidos com fundamento em Lei (sentido estrito), como já citado no relatório.

Forçoso concluir que embora tenha discorrido fartamente sobre os princípios que regem o ato administrativo e afirmar que a infração não ocorreu a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem propiciar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, **voto** no sentido de que se conheça dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento para, após rejeitar a nulidade argüida, manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	71.596,16
ICMS.....R\$	12.171,34 (17%)
MULTA..... R\$	21.478,84 (30%)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COTECE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para **confirmar a decisão parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

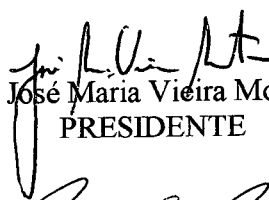
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

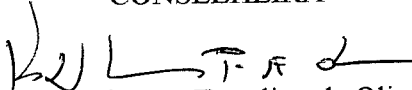
Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA



Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

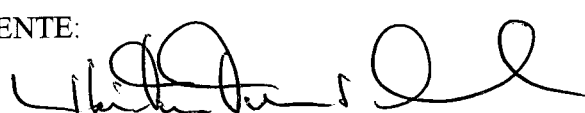

Vánessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado